



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.</p>
		Ano	
	As três séries.	Kz: 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 25 400,00	
		Kz: 17 380,00	
		Kz: 10 700,00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 32/01:

Nomeia Armindo Fernandes do Espírito Santo Vieira para o cargo de embaixador extraordinário e plenipotenciário da República de Angola no Estado do Vaticano.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 23/01:

Sobre o preenchimento da vaga deixada pelo Deputado Francisco Xavier Chicambi.

Resolução n.º 24/01:

Autoriza a adopção dupla do menor Emanuel Paulo Sandembe, de nacionalidade angolana, por Pierre Marie Maurice Esquier e esposa, Christine Genevieve Alphonsine Esquier, ambos de nacionalidade francesa.

Resolução n.º 25/01:

Concede ao Governo autorização legislativa para estabelecer as Normas Gerais Reguladoras do Subsistema do Ensino Superior.

Resolução n.º 26/01:

Aprova a Metodologia de Apreciação do Programa Económico e Social do Governo e do Orçamento Geral do Estado pela Assembleia Nacional.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 42/01:

Estabelece o regime jurídico da carreira de inspecção dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 43/01:

Define a extinção ou adaptação de licenças e concessão de produção, transporte e distribuição de electricidade.

Decreto n.º 44/01:

Sobre as instruções para a execução orçamental e financeira do O.G.E.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 42/01:

Aprova o regulamento de funcionamento dos Conselhos Fiscais das Empresas Públicas e o Paradigma do respectivo relatório. —

Revoga todas as disposições contidas no Decreto executivo n.º 20/98, de 30 de Abril.

Despacho n.º 161/01:

Autoriza a cessão da totalidade das quotas que as firmas BTA SERVICE, SIT — Societé Industriel des Termes e SOGAFRIC FROID detêm na firma SAFRIC — Sociedade Angolana de Representações Industriais e Comerciais, Limitada, à Thierry Raoul Patrick Guerin.

Despacho n.º 162/01:

Fixa em Kz: 20 000,00 o Fundo Permanente do Instituto Politécnico do Nordeste para o ano económico de 2001.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 32/01

de 6 de Julho

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Nomeio Armindo Fernandes do Espírito Santo Vieira para o cargo de embaixador extraordinário e plenipotenciário da República de Angola no Estado do Vaticano.

Publique-se.

Luanda, 2 de Julho de 2001.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 23/01

de 6 de Julho

Considerando o passamento físico do Deputado Francisco Xavier Chicambi, do Grupo Parlamentar da UNITA pelo Círculo Nacional.

Decreto n.º 43/01

de 6 de Julho

Considerando que, nos termos da Lei Geral de Electricidade, nomeadamente o seu artigo 54.º, o Governo deve proceder à extinção ou adaptação de todas as concessões e licenças de produção, transporte e distribuição de electricidade;

Considerando que a falta de estabilidade política e económica impede o cumprimento cabal da disposição legal contida na Lei Geral de Electricidade e suscita a implementação gradual da extinção de todas as concessões e licenças.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Extinção de todas as concessões)

1. São formalmente extintas todas as concessões de produção, transporte e distribuição de electricidade existentes à data de 31 de Maio de 2000.

2. O disposto no número anterior abrange todos os centros onde exista produção e/ou distribuição de electricidade por conta do Estado ou em nome da municipalidade ou comunidade, ainda que a estrutura ou empresa que presta o serviço não seja detentora do documento legal de outorga da concessão.

ARTIGO 2.º

(Concessão provisória)

1. As concessões ora extintas assumem imediatamente a natureza de «Concessão Provisória», definida nos termos do presente decreto.

2. Mantêm-se os mesmos direitos e obrigações anteriormente definidos, até à atribuição do «Título de Concessão Provisória».

ARTIGO 3.º

(Natureza da concessão provisória)

1. A concessão provisória tem, enquanto durar a sua validade, todos os efeitos legais previstos para as concessões, de acordo com a Lei Geral de Electricidade, com as limitações impostas por este decreto.

2. O contrato de concessão é negociado através do «Título de Concessão Provisória».

ARTIGO 4.º

(Período de existência legal da concessão provisória)

1. A concessão provisória tem existência legal por um período variável e não superior a três anos contados desde a data de publicação deste decreto, variando em função da especificidade de cada caso.

2. Em casos de reconhecida excepção, após parecer favorável do poder local, quando se trate de concessão de distribuição ou da entidade gestora do sistema eléctrico público tratando-se de concessão de produção ou transporte,

o Ministro de tutela da electricidade poderá autorizar a prorrogação por um período não superior a dois anos.

3. Uma vez verificada a existência de condições para a realização dos concursos previstos na lei para atribuição das concessões, a concessão provisória cessa 30 dias após a homologação da nova concessão, ainda que o período inicialmente definido ou a sua prorrogação não tenham chegado a seu termo.

ARTIGO 5.º

(Título de concessão provisória)

1. O título de concessão provisória é o contrato assinado nos termos da lei entre o representante do poder concedente e a entidade concessionária, definindo as obrigações e direitos dos signatários, os parâmetros técnicos da produção, transporte ou distribuição de electricidade, o mecanismo de fixação dos preços de venda, a forma e prazo de indemnização no caso de cessação da actividade e o período de validade da concessão provisória.

2. As concessões provisórias não detentoras de Título de Concessão Provisória, por razões a si imputáveis, dois anos após a publicação deste decreto, são extintas de acordo com o disposto na Lei Geral de Electricidade.

ARTIGO 6.º

(Negociação do Título de Concessão Provisória)

1. O Título de Concessão Provisória é negociado por equipe representante do Ministério de tutela da electricidade em nome do poder concedente e por equipe representante da empresa ou estrutura que tem a seu cargo a responsabilidade da produção, transporte ou distribuição de electricidade em nome da concessionária.

2. Representantes do poder local integram a equipe do poder concedente.

3. O título é negociado segundo o volume de investimentos em presença, a quantidade de electricidade produzida, transportada ou distribuída, o número de clientes, a área geográfica abrangida, o tempo em que tal empresa ou estrutura é responsável pela concessão e a qualidade da prestação de serviço.

ARTIGO 7.º

(Registo administrativo e estatístico)

1. As concessionárias estão obrigadas a proceder ao registo administrativo e estatístico, no prazo de 180 dias após a data da publicação deste decreto, junto das Direcções dos Governos Provinciais que atendem a electricidade ou junto da estrutura competente do Ministério de tutela da electricidade.

2. Estão também abrangidas nesta disposição as municipalidades ou comunidades que fazem de forma directa a prestação de serviço de produção e/ou distribuição de electricidade.

3. A não realização do registo impossibilita a negociação do Título de Concessão Provisória.

ARTIGO 8.º

(Extinção ou adaptação de licenças)

1. Por despacho conjunto dos Ministros da Energia e Águas e da Administração do Território, é definido o mecanismo e prazo de registo administrativo e estatístico das licenças de produção, transporte e distribuição de electricidade e feita a delegação de competências hierarquizada para a sua renegociação, em função do tipo e importância.

2. Verificando-se, nos termos da Lei Geral de Electricidade, impossibilidade de adaptação da licença, ela é extinta, através de despacho conjunto dos Ministros da Energia e Águas e da Administração do Território.

3. O processo de extinção ou adaptação de licenças é concluído três anos após a publicação deste decreto, considerando-se extintas todas as licenças não registadas por causa imputável ao seu detentor.

ARTIGO 9.º

(Recurso)

Sem prejuízo da legislação aplicável, os interessados poderão interpor recursos junto do Conselho de Ministros, tratando-se de concessões ou de extinção de licenças ou junto do Ministro da Energia e Águas, no caso das restantes situações.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 44/01

de 6 de Julho

Considerando que a execução descentralizada do Orçamento Geral do Estado sob a condução do Ministério das Finanças abriu caminho para a máxima responsabilidade dos órgãos centrais e locais do Estado, na realização de despesas a coberto dos respectivos orçamentos;

Considerando que o processo de elaboração do Programa de Investimentos Públicos para o ano 2001 não observou cabalmente todos os requisitos que se espera vigorem no quadro do sistema de programação e gestão do investimento público;

Tendo em vista uma correcta e atempada apresentação das Contas Gerais do Estado aos órgãos competentes de controlo, a experiência aconselha a tomada de medidas tendentes à sistemática melhoria da eficácia na execução do Orçamento Geral do Estado (O.G.E.) e do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE);

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Execução Orçamental e Financeira

ARTIGO 1.º

(Execução do Orçamento Geral do Estado de 2001)

1. Na execução do Orçamento Geral do Estado de 2001, as Unidades Orçamentais devem respeitar, com o maior rigor, as disposições combinadas da Lei n.º 9/97, de 17 de Outubro, da Lei n.º 7/01, de 4 de Maio e do Decreto n.º 13/99, de 9 de Julho.

2. No exercício económico de 2001, os créditos orçamentais são executados por duodécimos, com prévia cativação de 20% do seu valor, salvo nos casos de contratos, programas, projectos ou acções com cronogramas financeiros que definam prestações superiores.

3. A utilização dos valores cativos nos termos do número anterior, apenas poderá ser autorizada por despacho do Ministro das Finanças, a partir do mês de Julho de 2001 e mediante fundamentada solicitação do respectivo gestor.

ARTIGO 2.º

(Créditos orçamentais)

O Orçamento Geral do Estado de 2001 é executado por intermédio de créditos orçamentais de dois tipos:

- a) créditos iniciais, os que forem instituídos pela lei que aprovar o referido orçamento e com a cativação prévia definida no artigo 1.º do presente diploma;
- b) créditos adicionais, os que se mostrarem necessários por virtude de alterações posteriores à aprovação da lei orçamental.

ARTIGO 3.º

(Unidade Orçamental)

1. Unidade Orçamental (UO) é o órgão da administração central ou local do Estado, bem como as embaixadas e os consulados aos quais forem consignadas dotações próprias no Orçamento Geral do Estado.

2. É da competência da Unidade Orçamental a coordenação, gestão, distribuição e o controlo dos créditos orçamentais e dos recursos financeiros destinados a todos os órgãos dependentes e/ou sob sua jurisdição.

3. Compete em especial à Unidade Orçamental: